

Processo nº 2489/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, no valor total de €859,60 referente ao consumo do período de 03/05/2015 a 02/05/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Sentença nº 141/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi recebido no Centro de Arbitragem um email emitido em 04 de Julho de 2017, no qual refere que após vistoria técnica à instalação foi detectada uma acção ilícita (contador furado), que compromete a viabilidade do registo de consumos a ela distritos.

Facto este que nos termos das disposições regulamentares do Sector Eléctrico Nacional designadamente, Ponto 31.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, do Ponto 31.1 da Directiva 5/2016 aprovada pela ERSE e mesmo do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, constitui um procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida e/ou potência tomada

Assim e tendo em conta que a potência contratada pela reclamante é de 3,45 kVA, o consumo médio anual seria de 1.505 Kwh e o desvio padrão seria de 1.816 Kwh.

Obtido o consumo global por dia e multiplicando por 96 dá um consumo de 873,47 Kwh nos 96 dias que multiplicando por 0,1652, preço por kwh, dá o montante de 144,30€.

Ao montante de energia apurado que corresponde a um valor de 144,30€, acrescem os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia e do contador de energia eléctrica danificado e, entretanto, substituído que correspondem a 84,10€, perfazendo assim o valor global de €228,35.

Posto isto a reclamante solicitou um pagamento em prestações, devido aos seus baixos rendimentos, o qual foi aceite pela reclamada.

Assim o reclamante pagará o montante de 228,35€ em 10 prestações mensais sucessivas de 22,84€ cada. A primeira prestação vencer-se-á até ao último dia do mês de Agosto e as restantes ate ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por referência, que a reclamada irá fornecer ao reclamante, tendo mesmo que solicitar a referência à reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor referido, de 228,35€, em dez prestações mensais e sucessivas de 22,84€ cada.

O pagamento será feito nos termos supra referidos.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)